

Successfully created

Recebido
Em: 20/07/21
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

20/7/18h.

DANIEL NERI

Processo: 7006335-71.2021.8.22.0007

@ Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DANIEL NERI DE OLIVEIRA, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por improbidade com pedido de tutela de urgência, para o fim de decretar a indisponibilidade de bens da parte ré, no montante de R\$ 540.000,00 (quinquinhos e quarenta mil reais), referentes a recuperação patrimonial e pagamento da multa civil prevista no art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92, diante da prática de atos que importariam em enriquecimento ilícito.

A pretensão ministerial encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Além de tais parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do CPC).

O requerimento do *Parquet* encontra respaldo no art. 7º da Lei 8.429/92, já que busca garantir uma futura execução por quantia certa, sendo que para sua viabilidade, o Eg. Tribunal de Justiça enumerou requisitos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, senão, vejamos:

“A indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 37 da CF e art. 7º da Lei 8.429/92, possui natureza cautelar e, por isso, sujeita-se aos mesmos requisitos indispensáveis à concessão das medidas cautelares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais devem ser evidenciados conjuntamente. Em sede de ação de improbidade administrativa, em que os valores máximos dos princípios constitucionais basilares da atividade pública estão em voga, flexibiliza-se a exigência de demonstração inequívoca de que o agente esteja dilapidando ou esvaziando seu patrimônio, ou que esteja na iminência de fazê-lo. Contudo, é imprescindível a constatação de elementos concretos mínimos a demonstrar o perigo de frustração de eventual condenação de resarcimento, não admitindo-se a tese de que o *periculum in mora* é presumível e decorrente do próprio texto legal, sob pena de transmudar-se a natureza excepcional da medida cautelar em fase processual ordinária de ações desta natureza, o que é inconcebível. Ponto outro, somente admite-

se a medida quando presentes na inicial indícios robustos da efetiva prática do ato improbo que importou em danos ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como da responsabilidade do agente pela suposta prática de tais atos, sem os quais carece o feito do igualmente essencial requisito do *fumus boni iuris*" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 0009148-95.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 14/02/2014).

Diante de tais considerações, presentes os requisitos no art. 7º da Lei 8.429/02, consoante documentos que instruem o processo, que denotam a robustez da improbidade descrita na inicial, sendo necessário, portanto, efetuar diligências a corroborar a recomposição do dano sofrido pela Administração.

Além de que, a parte autora já trouxe o valor quantitativo do alegado dano ao erário, pelo que o requerimento deve ser deferido, em razão da existência do *quantum debeatur* para ser utilizado com vistas ao dimensionamento da indisponibilidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça defende, inclusive, a desnecessidade de comprovação da dilapidação dos bens:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL, E 319, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. FUMUS BONI JURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. IV - Consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior, o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improbo, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. Precedentes. V - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a presença de indícios do cometimento de improbidade administrativa, caracterizando o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida constitutiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno provido, para não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no REsp 1850269/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TRF DA 2a. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS

RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR E DE QUE HOUVE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO FRENTE AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa. 2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímparobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014). 4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado - consistente em possível prática de atos ímparobos - para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento. 5. Com efeito, o egrégio TRF da 2a. Região aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que existem nos autos da ACP elementos justificadores do deferimento liminar de indisponibilidade de bens dos Réus diante da constatação, em exame preambular, de que os fatos narrados pelo MPF apontam para a existência de indícios de irregularidades praticadas pelos Demandados na utilização do programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, com desvio de finalidade, corroborados no Relatório de Auditoria nº 15183, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, que, a princípio, evidenciam a prática de atos ímparobos ou condutas tidas por ilegais que acarretem dano ao Erário (fls. 1.116/1.119). 6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial das partes implicadas, adotadas pelo Juízo de origem. 7. Agravo Interno dos demandados desprovido. (AgInt no AREsp 1547826/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).

Em igual cognição, colaciono o raciocínio de nosso TJ/RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LIMINAR. PENHORA DE VALORES. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO NÃO PROVADO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.

Precedente também desta Corte. (AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802603-63.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/03/2020) e;

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. MONTANTE EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. A medida cautelar de bloqueio de bens, própria da Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege a hipótese, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Verificado o excesso no bloqueio de bens, impõe-se a sua adequação a limites que garantam o Juízo. (AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802338-61.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/02/2020).

Forte nessas razões, **DEFIRO O PEDIDO COMO TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a indisponibilidade dos bens da parte requerida, com fulcro no parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92.

Desse feito, determinei a restrição na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, consoante detalhamento em anexo.

1. **Notifique-se** a parte ré para manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a mesma poderá instruir o feito com documentos e justificações pertinentes, consoante §7º do art. 17º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01.

2. Na oportunidade, **cientifique-se** da constrição ora determinada.

3. **Expeça-se** o necessário, podendo a presente servir como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA de notificação.

Cacoal, 14 de julho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, brasileira, então Prefeita do Município de Cacoal/RO, nascida em 03/07/1968, filha de Dercy Gomes Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n. 188.852.332-87, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 2675, Nova Cacoal, no Município de Cacoal/RO e;

DANIEL NERI DE OLIVEIRA, brasileiro, ex-Deputado Estadual, nascido em 14/01/1963, filho de Maria Soledade Neri, inscrito no CPF/MF sob o n. 458.711.329-87, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, 2675, Nova Cacoal, no Município de Cacoal/RO.



Assinado eletronicamente por: **EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE**